



**Sindicato dos Trabalhadores Municipais  
Ativos e Inativos da Administração Pública  
Direta e Indireta do Município de Louveira**  
**CNPJ: 11.575.433/0001-91**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
MM. VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LOUVEIRA - S.P.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS ATIVOS  
E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO  
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**, entidade de classe, inscrita no C.N.P.J. sob o  
n.º 11.575.433/0001-91, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de  
Relações do Trabalho, Coordenação de Registro Sindical sob o número  
46255.000264/2015-21, com sede situada na Avenida Ricieri Chiquetto, n.º  
116, Sala 25, Santo Antonio, Louveira, S.P., C.E.P. 13.294-416, por seu  
advogado e bastante procurador infra-assinado, constituído nos termos do  
incluso instrumento de mandato procuratório, com escritório profissional  
situado na Avenida Brasília, n.º 16, Sala 01, Santa Cecilia, Paulínia, S.P.,  
e-mail [ceronisucci@gmail.com](mailto:ceronisucci@gmail.com), onde receberá as notificações e  
comunicações processuais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, nos termos dos artigos 300 do NCPC, artigo 5.º da Lei n.º  
7.347/85, Lei n.º 8.429/92, artigo 8.º, inciso III da Constituição Federal, propor

1

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**, pessoa jurídica de direito  
público, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º  
46.363.933/0001-44, com endereço situado na Rua Catharina Calssavara  
Caldana, n.º 451, Leitão, Louveira, S.P., C.E.P. 13.293-272, telefone (19)  
3878-9700, e-mail [administracao@louveira.sp.gov.br](mailto:administracao@louveira.sp.gov.br) e;



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**



**PAULO ALBERTO FINAMORE**, no exercício do cargo público de chefe do Poder Executivo do Município de Louveira, demais qualificações desconhecidas, devendo ser citado na Rua Catharina Calssavara Caldana, n.º 451, Leitão, Louveira, S.P., C.E.P. 13.293-272, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **PREÂMBULO**

Com a devida *vênia*, estabelece nossa Carta Magna no tocante a ameaça ou lesão de direito que não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, constituindo regra universal para garantia do cidadão para viver numa sociedade juridicamente organizada e harmoniosa.

Assim, o Sindicato Requerente atuará em face da lesão grave ao direito da categoria dos servidores públicos municipais de Louveira, no que tange a ausência de cumprimento sistematicamente da Lei Orgânica Municipal em seus artigos 98, incisos IX e XII, 120, inciso X, 160 e 163, inciso II.

Em data de 17 de agosto de 1990, foi instituído pela Municipalidade de Louveira no âmbito interno de sua administração o regime jurídico estatutário, através da Lei Complementar n.º 1.006, oportunidade que os servidores públicos municipais passaram a ser regidos pelo regime jurídico estatutário administrativo (doc. anexo).

Desse modo e, por consequência a Municipalidade também editou no âmbito interno da administração a Lei Ordinária n.º 1.306/98, posteriormente revogada *in totum* pela Lei Ordinária n.º 2.605/18 que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Louveira, afeto aos servidores municipais de Louveira (doc. anexo).

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO**

A entidade Requerente na qualidade de representante legítima da categoria dos servidores e empregados públicos do município Requerido, com registro de seus atos constitutivos no cartório das pessoas jurídicas e cadastrado junto CNES do Ministério do Trabalho e Emprego sob o n.º 46255.000264/2015-21, documentos em anexo, tem o reconhecimento de sua atuação na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional representada conforme o disposto no artigo 8.º da Constituição Federal e



seus incisos, o que lhe confere personalidade jurídica para atuação no polo ativo da ação.

### **DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Por se tratar de ação civil pública, adotada na modalidade subsidiária no âmbito do processo civil, bem como, em face na natureza coletiva da demanda, de se entender, *data máxima vênia* pela aplicação do sistema de regramento do direito processual coletivo empregado no processamento da Lei da Ação Civil Pública isentando o Requerente do pagamento das custas processuais e demais consectários, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), abaixo transcrito:

*"Artigo 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."*  
(g.n.)

3

De se ressaltar que o entendimento jurisprudencial pátrio está sedimentado no sentido de reconhecer aplicabilidade na sua plenitude do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 nas ações desta mesma natureza.

Desse modo, conclui-se que por se tratar de entidade de cunho social, sem fins lucrativos, que goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal, é titular do direito da isenção de custas processuais, conforme o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

### **DOS FATOS**

O Município de Louveira, por meio do Chefe do Poder Executivo, vem, há anos, adotando conduta administrativa reiteradamente omissiva e ilegal, consistente em:

*- deixar de analisar pedidos de aposentadoria regularmente protocolados por servidores que preencheram os requisitos da LC n.º 2.605/18;*



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

- descumprir prazo legal para resposta administrativa;
- não conceder a revisão geral anual (data-base) nos anos de 2025 e 2026;

Excelência, a omissão não é episódica, mas sim sistemática e institucionalizada, configurando verdadeiro padrão administrativo incompatível com a ordem constitucional.

### DOS PEDIDOS DE APOSENTADORIA NÃO RESPONDIDOS

Como se apura pelos documentos abaixo, meramente exemplificativos, dentro de uma enormidade de casos, servidores municipais vêm sendo privados do direito à aposentadoria pela simples inércia administrativa. Pedidos de setembro, outubro do ano passado sem resposta:

Louveira, 26 de SETEMBRO de 2024

**REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA**

Ao Exmo. Sr.  
**ESTANISLAU STECK**  
Prefeito Municipal

Eu ELIZA CARMEN DE OLIVEIRA GOUVEIA  
funcionário(a) público(a) municipal, ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE SOCIAL  
nacionalidade: BRASILEIRA estado civil: CASADA sexo: FEMININO  
portador(a) do R.G. n.º 18.895.969-5 C.P.F. n.º 066.489.478-02 FIS/PASEP n.º 170.37329.30-2  
residente e domiciliado(a) à: RUA SING SING n.º 230  
complemento: barro bairro: MONTERREY  
cidade: LOUVEIRA estado: SP CEP: 13293-740 fone celular: 11 98971-6505  
fone residencial: 19 3878-5165 e-mail: eliza.carmen@louveira.sp.gov.br  
venho mui respeitosamente, requer:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO - EC 41**  
De acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e o artigo 69 da Lei Municipal nº 2.605/18.  
Com proventos integrais, que correspondem à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste salarial nas mesmas datas e mesmos índices dos servidores públicos municipais ativos e paridade total, de acordo com o § 1º do artigo 69 da Lei Municipal nº 2.605/18.

Conta Corrente - Nº da agência: 2388 Nº da conta: 000000-0 Portabilidade: ( x ) SIM ( ) NÃO

Obs.: Presta serviços: CRL - Secretaria de Saúde - Fone: 3878-7973

P. deferimento

Nome do(a) servidor(a): ELIZA CARMEN DE OLIVEIRA GOUVEIA  
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

Louveira, 09 de OUTUBRO de 2024

**REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA**

Ao Exmo. Sr.  
**ESTANISLAU STECK**  
Prefeito Municipal

Eu, VERA LÚCIA DIONÍSIO DE MORAES  
funcionário(a) público(a) municipal, ocupante do cargo efetivo de AJUDANTE DE COZINHA  
nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: CASADA, sexo: FEMININO  
portador(a) do R.G. n.º: 8.806.499-2, C.P.F. n.º: 869.332.308-30, PIS/PASEP n.º: 112.52610.62-3  
residente e domiciliado(a) à: TECANTINS, nº: 39  
complemento: PARQUE BRASIL  
cidade: LOUVEIRA, estado: SP, CEP: 13.294-204, fone celular: 19 99332-5575

Louveira, 22 de OUTUBRO de 2024

**REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA**

Ao Exmo. Sr.  
**ESTANISLAU STECK**  
Prefeito Municipal

Eu, CARLOS EDUARDO FURLAN  
funcionário(a) público(a) municipal, ocupante do cargo efetivo de: TRATADOR DE ÁGUA  
nacionalidade: BRASILEIRO, estado civil: CASADO, sexo: MASCULINO  
portador(a) do R.G. n.º: 18.675.145, C.P.F. n.º: 088.216.288-84, PIS/PASEP n.º: 120.875.911-15  
residente e domiciliado(a) à: RUA JOÃO MARTELLI, nº: 23  
complemento: RESIDENCIAL BURCK  
cidade: LOUVEIRA, estado: SP, CEP: 13294-110, fone celular: 19 99275-1927  
fone residencial: 19 99355-0957, e-mail: silralumene@hotmail.com  
venho mui respeitosamente, requerer:

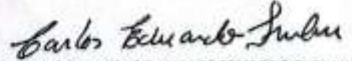
**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO - EC 47**

De acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e o artigo 70 da Lei Municipal nº 2.605/18.  
Com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo, com reajuste salarial nas mesmas datas e mesmos índices dos servidores públicos municipais ativos e paridade total, de acordo com o § 2º do artigo 70 da Lei Municipal nº 2.605/18.

Conta Corrente - Nº da agência: 2388 Nº da conta: 16162-4 Portabilidade: ( ) SIM ( X ) NÃO

Obs.: Presta serviços - DAEV - 3878-2146  
Secretaria de Água e Esgoto

P. deferimento.

  
Nome do(a) servidor(a): **CARLOS EDUARDO FURLAN**  
Cargo: **TRATADOR DE ÁGUA**



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

Louveira, 07 de NOVENBRO de 2025

**REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA**

Ao Exmo. Sr.  
**PAULO ALBERTO FINAMORE**  
Prefeito Municipal

Eu, MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS BARBOSA,  
funcionário(a) público(a) municipal, ocupante do cargo efetivo de: Auxiliar de Serviços Gerais,  
nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: VIÚVA, sexo: FEMININO,  
portador(a) do R.G. n.º: 18.250.630-7, C.P.F. n.º: 077.316.278-02, PIS/PASEP n.º: 120.56872.25.2,  
residente e domiciliado(a) à: Rua Itirapina, nº 690,  
complemento: TP 1 AP 86, bairro: Vila Lacerda,  
cidade: Jundiá, estado: SP, CEP: 13214-065, fone celular: 11 97428-7665,  
fone residencial: 11 97525-0634, e-mail: cidagomes43@gmail.com,  
venho mui respeitosamente, requerer:

**APOSENTADORIA POR IDADE**

De acordo com o artigo 59 da Lei Municipal nº 2.605/18.  
Com proventos proporcionais, calculados através da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição à partir de julho/94, reajustados nas mesmas datas e mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com os artigos 59, 74 e 75 da Lei Municipal nº 2.605/18.

Obs.: Presta serviços: Sindicato de Louveira - (19) 9 9990-4193

Conta Corrente - Nº da agência: 2388 Nº da conta: 75618-0 Portabilidade: ( X ) SIM ( ) NÃO  
Caixa Econômica Federal, Nº da agência: 0316, Nº da conta: 594723649-0  
P. deferimento:

Nome do(a) servidor(a): MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS BARBOSA  
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

É certo que essa conduta do Requerido, viola direito subjetivo dos servidores, ao impedir a fruição de benefício previdenciário previsto na Lei Complementar n.º 2.605/18, gerando insegurança jurídica e prejuízo financeiro continuado.

Por outro lado, destaca-se que tramita por essa MM. Comarca inúmeras ações individuais de servidores de Louveira requerendo ao judiciário, como é do conhecimento de Vossa Excelência, tutela jurisdicional determinando que a Prefeitura Requerida proceda a aposentação dos servidores, tudo isso podendo ser evitado por simples ato administrativo do



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

Executivo Municipal, com o deferimento dos pedidos de aposentadoria os quais serão custeados pelo Fundo de Previdência de Louveira.

É fato que ações individuais em número elevado, abarrotam o poder judiciário desnecessariamente, por inercia do chefe do Executivo, ora Requerido.

A título de exemplo segue alguns processos propostos por servidores individualmente, patrocinados pelo Sindicato Requerente, requerendo a aposentadoria:

- Processo n.º 1000056-05.2026.8.26.0681, servidora Ana Cláudia de Souza (em tramitação);

- 1000121-97.2026.8.26.0681, servidora Maria Aparecida Gomes dos Santos Barbosa (em tramitação);

- Processo n.º 1000094-51.2025.8.26.0681, servidora Maria José Alves Surita (já finalizado);

A Lei Orgânica do Município impõe dever claro de resposta administrativa em prazo razoável, como se apura pelos artigos 21, inciso XXXVI e 160:

"Art. 21. Compete ao Município de Louveira legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações no prazo de 15 (quinze) dias;**

**Art. 160. Promovida a petição ou interposta a representação, o Poder Público terá que decidi-la, salvo motivo devidamente justificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade." (g.n.)**

Neste sentido, Senhor Juiz, a ausência de resposta aos protocolos administrativos dos servidores municipais realizados



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

individualmente requerendo a aposentadoria, uma vez adquirido o respectivo direito, deliberadamente pelo Requerido, viola frontalmente tais dispositivos e revela desprezo institucional pelo administrado.

### **DA NÃO CONCESSÃO DA DATA-BASE (2025 E 2026)**

A Lei Orgânica do Município também assegura Excelência, a revisão geral anual dos servidores, como incerto no artigo 120, inciso X:

“Art. 120. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Louveira, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n.)**

8

A conduta do Requerido, ao deixar de implementar a revisão na remuneração dos servidores por dois anos consecutivos, viola também a norma constitucional, estabelecida no artigo 37, inciso X, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (g.n.)**

Frisa-se Excelência que as normas, tanto local como federal asseguram expressamente a revisão geral ANUAL.



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



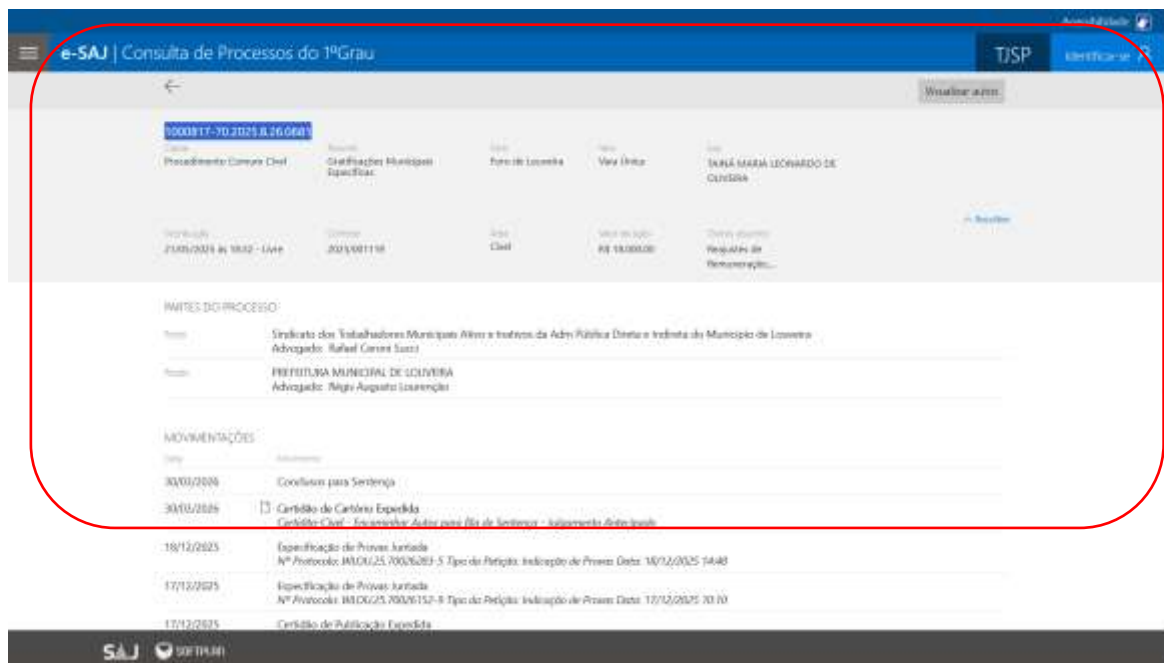
**contato@sindlouv.com**

Ademais, o ato da Requerida afronta direito coletivo da categoria, frente a evidente, deliberada e dolosa omissão na concessão da data base nos anos de 2025 e 2026.

Cabe frisar que ofícios de autoria do Sindicato envolvendo a data base 2025 e 2026 sequer foram respondidos como se auferire pelos documentos em anexo.

Como se não bastassem tais argumentos, o Sindicato Requerente em 21.05.2025 a ação ordinária 1000817-70.2025.8.26.0681, em trâmite perante esse MM. Juízo de Louveira, objetivando a fixação de astreinte em desfavor do Município pela ausência de concessão da data base 2025, em descumprimento aos artigo 120, inciso X da Lei Orgânica e artigo 37, inciso X da C.F..

Atualmente a ação aguarda sentença a ser prolatada por Vossa Excelência como se auferire:



Diante destes argumentos, provas e considerando que o diálogo entre Sindicato e Executivo inexistente, como aos ofícios da entidade sindical são literalmente ignorados como se auferire pelos documentos em anexo, fica caracterizado ato de improbidade administrativa do Sr. Prefeito.



## DO DIREITO

A Constituição Federal nossa lei maior estabelece no *caput* do artigo 37, sobre os princípios que devem reger a administração pública e envolver os atos administrativos conferindo legalidade.

Ocorre que, a conduta do Requerido viola frontalmente o princípio da legalidade considerando o descumprimento da Lei Orgânica nos artigos 21 inciso XXXVI, artigo 120 inciso X e artigo 160.

Assim como, o ato omissivo praticado pelo Requerido fere ao princípio da eficiência por total inércia administrativa, como também ao princípio da moralidade dado a desídia institucional e ainda, o princípio da segurança jurídica.

Portanto, a omissão reiterada do Requerido não é mera falha administrativa, mas conduta estrutural ilícita, que deve ser combatida pelo Poder Judiciário de forma coletiva para afastar de vez por todas a pessoalidade e a truculência aplicada em meros pedidos administrativos e concessão de data base, cujo orçamento já possui inclusive previsão para tal.

10

Por todo o conteúdo fático, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa do Requerido, consubstanciado nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, que assim prescreve:

“Artigo 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:”  
(g.n.)

A conduta do Requerido se enquadra perfeitamente nas letras da Lei, dado a omissão reiterada, com nítido propósito de violação consciente de dever legal em total prejuízo à coletividade.

Ademais, a propositura de ações individuais e a morosidade do Requerido, resultam dano ao erário municipal, cujos valores de custas processuais, verba honorária sucumbencial e indenizações são suportados pelo Município de Louveira e ainda tudo



Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira



(19) 999.904.193



contato@sindlouv.com

**devidamente corrigido com juros e atualização monetária, tratando-se de um desserviço público praticado pelo Requerido.**

Com a nova redação na Lei de Improbidade passou-se a exigir o dolo para caracterizar o ato improprio, no caso em tela, se mostra totalmente evidenciados e plenamente caracterizados, diante da reiteração do ato omissivo ao longo dos anos, com ciência inequívoca (protocolos, requerimentos físicos), sem qualquer providencia do Requerido.

Trata-se, portanto, de dolo por omissão consciente e prolongada, suficiente para caracterização do ilícito.

### **DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ESPECÍFICOS SOBRE OS PEDIDOS DE APOSENTADORIA**

A jurisprudência é firme no sentido de que a omissão estatal é controlável judicialmente, vejamos precedentes do Colendo S.T.J.:

“STJ – RMS 37.700/DF – A omissão administrativa injustificada autoriza a intervenção do Poder Judiciário.” (g.n.)

11

“STJ – REsp 1.366.721/BA – A demora excessiva da Administração configura ilegalidade passível de controle judicial.” (g.n.)

No caso concreto, pelos exemplos apresentados nesta petição, os pedidos de aposentadoria foram protocolados individualmente em setembro, outubro e novembro de 2025, ultrapassando, de forma ampla, o prazo máximo legal de 90 dias estabelecido no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal, sem qualquer justificativa formal do Requerido.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 126, § 22, dispõe expressamente:

“Artigo 126 – ...

§ 22 – O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.” (g.n.)

O dispositivo constitucional é claro ao impor à administração pública o prazo máximo de 90 dias para apreciação do pedido de aposentadoria, sob pena de violação direta à ordem constitucional, como estabelecido também na Lei Orgânica Municipal.

Com a devida *vênia* o Egrégio TJSP possui entendimento pacificado que reiteradamente reconhece a mora administrativa quando o requerimento de aposentadoria ultrapassa o prazo de 90 (noventa) dias sem justificativa plausível, *in verbis*:

“REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança Pleito de apreciação de requerimento administrativo de aposentadoria especial Sentença de concessão da segurança Requerimento administrativo não atendido no prazo legal Art. 126, §22 da Constituição Estadual que estabelece prazo de 90 dias para apreciação de pedidos de aposentadoria Ausência de justificativa válida para a demora verificada Precedentes desta Corte de Justiça Manutenção da sentença. Não provimento da remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1038388-24.2022.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/04/2024)” (g.n.)

12

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA E EMISSÃO DE CERTIDÕES. Art. 5º, LXXVIII, da CF, que estabelece a duração razoável do processo em âmbito administrativo. (...) Constituição Estadual que prevê prazo razoável de 90 dias para a Administração decidir sobre pedido de aposentadoria voluntária. Demonstração do decurso de prazo superior ao previsto em lei, com afronta à duração razoável do processo. Violação a direito líquido e certo configurada. Sentença mantida. Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1065997-79.2022.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2024)” (g.n.)

**No caso sob exame, Excelência, além de já ultrapassado esse prazo, o Requerido mantém os servidores em atividade compulsória, mesmo diante do preenchimento integral dos requisitos legais, o que evidencia abuso de poder e desvio de finalidade.**

### **DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ESPECÍFICOS SOBRE A CONCESSÃO DA DATA BASE**

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento:

“STF - RE 565.089/SP (Tema 19) - A revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente aos servidores públicos.”

Ainda que dependa de lei, não é esse o tema tratado nesta ação, até em razão da Súmula Vinculante n.º 13 também do E. Supremo Tribunal Federal e frente ao princípio da independência dos poderes.

13

O que se apura nestes autos, se refere ao descumprimento de preceitos pelo Prefeito e as consequências legais desse fato comprovado, e não a obrigatoriedade em si, cujo tema é debatido noutro processo judicial.

Mas o fato é que as condutas do Requerido resultam omissão absoluta, com ausência de justificativa e inércia reiterada, sempre descumprindo preceitos legais e esse aspecto não pode ser admitido no sistema judiciário brasileiro, tanto que o *caput* do artigo 37 da C.F., assim não admite.

### **DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARS)**

Nobre Juiz, o Requerente almeja a concessão de tutela de urgência nos termos dos artigos 300 do NCPC, combinado com o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, abaixo transcritos:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do***



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

*direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo." (g.n.)*

A probabilidade do direito se mostra latente dado a previsão constitucional da concessão da data base e o direito de aposentação, transcrito também na Lei Orgânica Municipal, frente a inequívoca e comprovada omissão do Requerido.

Enquanto que o perigo de dano é evidente pelo simples fato dos servidores públicos municipais de Louveira estarem sendo impedidos de se aposentar em nítido prejuízo alimentar, com potencial perpetuação da ilegalidade. É imprescindível Excelência, a intervenção judicial imediata para cessar a omissão administrativa aponta nesta ação.

Neste sentido, Excelência, considerando a clarividente presença de elementos que evidenciem o perigo de dano em face do direito almejado pelo Requerente, com suporte no artigo 12.º da Lei n.º 7.347/85 combinado com o artigo 300 do NCPC, na qualidade de legítimo representante dos servidores públicos municipais de Louveira seja concedida **TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**, no sentido de **DETERMINAR O DEFERIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE APOSENTADORIA REALIZADOS INDIVIDUALMENTE POR SERVIDORES, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.605/18, NÃO RESPONDIDOS NO PRAZO DE 90 DIAS PELO REQUERIDO, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.**

14

### **DOS PEDIDOS**

Isto posto e considerando tudo mais que certamente será compreendido pelo notório saber jurídico de Vossa Excelência, com suporte na matéria fática e de direito esposada, requer:

**a) concessão de TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de DETERMINAR O DEFERIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE APOSENTADORIA**



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**

**REALIZADOS INDIVIDUALMENTE POR SERVIDORES, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUITOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.605/18, NÃO RESPONDIDOS NO PRAZO DE 90 DIAS PELO REQUERIDO, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;**

b) a citação dos Requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) ao final seja a ação **julgada totalmente procedente** para:

- reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar o Requerido Prefeito Municipal de Louveira Sr. PAULO ALBERTO FINAMORE, por ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11.º, §§ 3.º e 4.º da Lei n.º 8.429/92, por omissão e descumprimento de norma federal e municipal além de princípios constitucionais, com as consequentes sanções e penas insertas no artigo 12 da citada Norma Federal;

- determinar que o Requerido proceda a regularização definitiva dos procedimentos administrativos relativos a aposentadoria e data base num prazo máximo de 30 dias, com a consequente imposição de obrigação de fazer consistente na observância permanente dos prazos legais que passe a observar prazo legal para resposta administrativa;

d) seja oficiado ao Tribunal de Contas Paulista e Ministério Público Estadual para que acompanhem a presente demanda, na condição de *custus legis*;

e) sejam os Requeridos condenados ao pagamento de honorários advocatícios;

f) PROTESTA pela produção de provas por todos os meios legais admitidos, finalmente, o depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização e perícias, e tudo mais que se fizer necessário para formação do livre convencimento deste Mm. Juízo;

### **DO VALOR DA CAUSA**

Senhor Juiz, como se aúfere pelas laudas que compõem a petição inicial, não há pleito para condenação pecuniária do Requerido, a



ação civil pública consiste na análise de possível conduta improba com obrigação de fazer.

O pleito de cumprimento de obrigação de fazer está preconizado no artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, *in verbis*:

*"Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o **cumprimento de obrigação de fazer** ou não fazer." (g.n.)*

Enfim, por tais razões, a atribuição do valor da causa é meramente para efeitos fiscais e de alçada, literalmente, considerando que nenhum proveito econômico almeja o Requerente.

Neste sentido, dá a presente ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), face a natureza da ação e o rito específico.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Louveira, 07 de maio de 2026

16

Dr. Rafael Ceroni Succi  
OAB/SP – 266.979



**Sede - Avenida Ricieri Chiquetto, 116, sala 25, Louveira**



**(19) 999.904.193**



**contato@sindlouv.com**